Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua Marcos Marcuz, 460 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO

INTERESSADA: *CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ*

Consulta:

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2022 "Dispõe sobre criação de cargos junto a Secretaria de Educação, conforme especifica, e dá outras providências."

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o projeto de lei supramencionado:

Parecer solicitado a pedido da Diretora do Legislativo, a Sra. Élide Martorano, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo e encaminhado por e-mail no dia 29 de novembro de 2.022, às 15h15.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto pretende criar 03 (três) cargos Diretor de Escola, 03 (três) cargos Professor Coordenador Pedagógico de Educação Básica e 03 (três) funções de confiança de Vice-Diretor. Na exposição de motivos o ofício nº 311/2022 – GP traz as considerações de planejamento de ampliação da Rede, com o aumento no número de cargos, considerando:

- *A construção da Escola de Ensino Fundamental de Tempo Integral, localizada no Bairro Altos dos Jequitibás.*
- *A criação e início das atividades da Escola de Ensino Fundamental de Tempo Integral EMEF Dr. José Elias Habice Filho.*

• *A existência de Unidades Escolares que ainda não possuem Equipe Gestora própria, bem como outras Unidades que venham a entrar em atividade no decorrer do ano letivo.*

DA LEGISLAÇÃO:

Feita a análise do texto proposto analisar-se-á as normas vigentes sobre o assunto, vejamos as disposições do artigo 169 da Constituição da República Federativa do Brasil:

> ***Art. 169 da Constituição Federal.***
> ***Art. 169****. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*
> ***§ 1º****. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*
> ***I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes****;*
> ***II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista****. (grifo nosso)*

Em consulta a LOM – Lei Orgânica do Município de Porto Feliz sobre o assunto, seu artigo 154, apenas reproduz o texto constitucional, não acrescentando outras condições, vejamos o dispositivo, transcrito:

> ***Art. 154 da LOM – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ.***
> *Art. 154 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.*
>
> *§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos,*

> *empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*
>
> ***I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;***
>
> ***II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista****; (grifo nosso)*

Assim, das condições impostas no artigo 169, inciso I da Constituição Federal, e art. 154 da Lei Orgânica do Município, quanto a projeção das despesas com pessoal; o art. 6º do projeto de lei menciona *"as despesas de correntes desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento de 2023, suplementada se necessário".* Da leitura do texto, compreende-se que peça orçamentária elaborada para o exercício de 2023, conterá dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas oriundas da criação dos cargos.

Já o inciso II do artigo 169 da Constituição Federal remete a Lei de Diretrizes Orçamentárias a autorização para iniciativa de leis desta espécie.

Ao percorrermos a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.023 (Lei n° 5859, de 19 de julho de 2022), encontramos a autorização em seu artigo 10:

> ***Lei Municipal nº 5.859, de 19 de julho de 2.022.***
> ***Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências****.*
>
> *Art. 11. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22 parágrafos único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:*
>
> *I - concessão de vantagem ou aumento de*

remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(grifo nosso)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, em seu art. 10, I, propõe, além de respeitar os limites de despesas com pessoal da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, outra condição para criação de cargos, que os recursos orçamentários já estejam garantidos e suficientes. Porém, neste caso propõe o art. 6º do projeto de lei que os recursos estão consignados no orçamento do exercício de 2023.

Na comprovação dos recursos junto a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2.023, que abrigue as despesas com a criação dos novos cargos, encontramos em anexo o Demonstrativo do Impacto Orçamentário Financeiro, projetando para 2.023, um aumento de despesas com pessoal de R$ 875.290,30 correspondente a 0,25% da Receita Corrente Líquida, para 2024 R$ 919.054,82 correspondente a 0,24% da Receita Corrente Líquida e para 2025 R$ 965.007,56 correspondente a 0,25% da Receita Corrente Líquida.

Outro documento que acompanha este projeto de Lei, refere-se a declaração do ordenador de despesas de que os gastos previstos com o preenchimento dos cargos têm adequação orçamentária e financeira com as peças de planejamento Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Em vista a todo o exposto, passa-se a responder, de forma conclusiva e objetiva a análise do projeto de lei formulada pela Câmara Consulente.

CONCLUSÃO:

Rua Marcos Marcuz, 460 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

Conclui-se o presente Parecer Técnico Contábil no sentido de que o Projeto de Lei Complementar nº 15/2.022 que versa sobre a criação de cargos junto a Educação, respeitou, as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quanto ao art. 16, I e II.

Da análise não vemos óbices junto ao projeto de lei, estando apto a ser apreciado sem restrições de ordem contábil financeira.

Ressalva-se que aspectos jurídicos não foram abordados no presente Parecer Técnico, limitando-se a análise técnica contábil, específica e exclusivamente.

É o posicionamento, S.M.J.

Porto Feliz, 30 de novembro de 2022.

CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
Contador
CRC/SP 1SP 160.473/O-7

Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
www.planexcon.com.br